

III – declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II desta Cláusula;

§ 5º O procedimento adotado pelo administrador público consistirá em, inicialmente, oficiar a Organização da Sociedade Civil para que esta tome ciência da impropriedade do procedimento por ela executado, sendo que a reincidência, a omissão ou recusa em sanar o procedimento acarretará a sanção prevista no inciso I desta Cláusula; (ou utilizar os § 5º ao § 11º da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações);

§ 6º A reincidência, omissão ou recusa em sanar o procedimento causador da advertência, acarretará o previsto no inciso II desta Cláusula;

§ 7º A reincidência, omissão ou recusa em sanar o procedimento causador da suspensão, acarretará o previsto no inciso III desta Cláusula;

§ 8º Enquanto perdurarem os motivos determinantes da sanção, e não forem sanadas as impropriedades constatadas, ficam retidos os demais repasses programados à entidade;

§ 9º O prazo máximo para providências solicitadas à entidade é de 30 (trinta) dias, a contar de ciência, excetuados os casos fortuitos ou de força maior formalmente justificado e aceitos pelo Gestor da parceria.

§ 10º As penalidades previstas à Organização da Sociedade Civil neste Termo contemplam, além do já elencado no parágrafo 4º do mesmo, a aplicação direta de suas modalidades mediante avaliação da gravidade do fato ou conduta que as motivou, consideradas a situação e circunstâncias objetivas em que ocorreram, conforme o rol:

I – apresentação ou produção de documentação falsa ou inverídica;

II – conduta fraudulenta ou de má-fé em relação à execução do objeto pactuado;

III – duplicidade ou sobreposição de fontes de recursos no custeio de despesas já financiadas por instrumento de parceria ou contratos;

IV – imposição ao usuário de pagamento pelos serviços prestados na execução do objeto pactuado;

V – interrupção da execução do objeto pactuado sem a devida notificação ao Poder Público de forma prévia e tempestiva, no prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) dias anteriores à efetiva interrupção ou rescisão, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior descritos no Código Civil Brasileiro em seu art. 393, parágrafo único.

VI – realização de despesa em grave desacordo ou incongruência com o objeto avençado.

CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente termo poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou

condições, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexecutável.

§ 1º Constituem, particularmente, motivos de rescisão a constatação das seguintes situações:

I – descumprimento do objeto descrito na cláusula primeira do presente termo;

II – descumprimento de quaisquer das exigências fixadas nas normas e diretrizes que regulam o programa ou projeto, especialmente quanto aos padrões de qualidade de atendimento;

III – cobrança aos usuários de quaisquer valores pelo atendimento realizado.

§ 2º Quando ocorrer a denúncia ou a rescisão, ficam os partícipes responsáveis pelas obrigações contraídas durante o prazo em que vigeu o Termo, creditando-se lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

§ 3º A presente parceria pode ser rescindida, de forma amigável, independente de denúncia, mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na administração pública em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA NONA – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

A Organização da Sociedade Civil compromete-se a restituir os valores transferidos pela Administração Pública, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda do Município, a partir da data do seu recebimento, nas hipóteses de inexecução do objeto da avença ou outra situação em que resulte prejuízo do erário, conforme exigência da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações em seus arts. 39, § 2º, 42, IX, 70, § 2º e demais dispositivos aplicáveis.

Parágrafo único. Havendo relevância e interesse público e mediante aprovação pela administração pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS BENS PERMANENTES E/OU REMANESCENTES

Cabe ao administrador público a titularidade dos bens e direitos permanentes e/ou remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão dessa, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública.

§ 1º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 2º A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido

pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

O presente termo poderá ter suas Cláusulas alteradas mediante acordo entre as partes, através de Termo Aditivo.

§ 1º A Organização da Sociedade Civil deverá solicitar, através de ofício e com 30 (trinta) dias de antecedência, a necessidade de Aditivo, bem como a justificativa para a alteração de cláusulas.

§ 2º A solicitação de qualquer alteração deverá ser entregue ao Órgão Concedente, o qual analisará a viabilidade do pedido, recomendando ao administrador público quanto a sua pertinência, cabendo a este a decisão sobre sua efetivação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

Em toda e qualquer ação promocional, relacionada com o objeto descrito na Cláusula Primeira deste termo, será obrigatoriamente destacada a participação do Município de Concórdia, observando o disposto na Constituição Federal nos arts. 37, § 1º.

§ 1º A publicidade ou ação promocional, quando subsidiada pela verba pública, deve estar prevista no plano de trabalho e diretamente vinculada ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, não apresentando nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

§ 2º A organização da sociedade civil deverá divulgar, na *internet*, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público, bem como todas as informações listadas no parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O dirigente da Organização da Sociedade Civil, Domingo Valêncio Vargas, -----, inscrito no CPF sob nº 933.353.429-68 e no RG sob nº -----, domiciliado -----, na cidade de Concórdia, assume neste ato responsabilidade solidária pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria.

Parágrafo único. O dirigente indicado no *caput* deverá manter a Administração Pública informada sobre suas alterações de residência ou domicílio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Concórdia para dirimir as questões decorrentes de execução do presente termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Estabelecendo-se a obrigatoriedade de prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da Administração Pública.

E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo relacionadas.

Concórdia, SC, XX de XXXX de 2018.

SIDINEI DE CASTRO SCHMIDT
Secretário Municipal de Saúde

DOMINGO VALÊNCIO VARGAS
Representante Legal da OSC

Testemunhas:

1.
Nome:
CPF:

2.
Nome:
CPF:



PARECER

Parecer nº 34/2018
Protocolo: CI SEMUS 07/2018
Assunto: termo de colaboração
Interessado: SEMUS

Trata-se de pedido para análise e parecer referente à possibilidade de formalização de Termo de Colaboração com a Associação dos Portadores de Fissuras Lábio Palatal – PROFIS no ano de 2018.

Nos termos do art. 35, inciso VI, da Lei 13.019/14, cabe à Assessoria Jurídica emitir pareceres sobre a celebração dos termos de colaboração:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

[...]

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Acerca da conveniência e oportunidade da formalização da parceria, o Secretário Municipal Saúde justificou que há interesse do órgão em firmar a parceria devido à capacitação técnica e operacional da entidade, compatível com o seu objeto.

A Lei 13.019/14, em seu art. 30, inciso VI, dispõe:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

[...]

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Logo, torna-se possível a formalização do termo via dispensa de chamamento, pois a entidade está cadastrada no Conselho Municipal de Saúde, conforme informado pelo gestor do órgão, bem como, é a única entidade no âmbito deste Município que executa tais projetos (art. 31 da Lei 13.019/14).

Cumprе ressaltar as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei 13.019/14, *in verbis*:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na

internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

Nesta senda, posteriormente aos prazos estipulados na Lei 13.019/14, poder-se-á ser dado prosseguimento a celebração do referido termo, desde que cumpridas todas as outras exigências da Lei 13.019, em especial:

Art. 22: Plano de Trabalho;

Arts. 34, 34, 35 e 36: Requisitos para a celebração da parceria;

Art. 39: Vedações;

Art. 35, "g" e "h": Nomeação de gestor e comissão de monitoramento.

Ademais, a minuta do referido termo de colaboração cumpre com as exigências dispostas no art. 42 da Lei 13.019/14.

Contudo, frise-se, este parecer restringe-se à análise formal da legalidade da dispensa do chamamento, sendo que os aspectos técnicos consubstanciados no Plano de Trabalho e nas suas exigências, bem como a análise do mérito da celebração não foram analisados.

É o parecer, S.M.J. A critério da autoridade competente.

Concórdia - SC, 08 de janeiro de 2018.



Izaias Martins da Silva
Procurador Municipal
OAB/SC 30405 – Matrícula 1186663-00

MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CI SEMUS/FINANCEIRO 08/2018
08 de janeiro de 2018

De: Secretaria Municipal de Saúde
Para: Auditoria

Encaminho em anexo, a publicação do Extrato da Justificativa, a Justificativa e a Minuta do Termo de Colaboração a ser celebrado com a Associação dos Portadores de Fissuras Lábio Palatais - PROFIS, no ano de 2018, acompanhados do Plano de trabalho, Parecer Jurídico e demais documentos necessários para a celebração do referido Termo para manifestação desta Auditoria através da emissão do competente Parecer.



Sidinei de Castro Schmidt
Secretário Municipal de Saúde

À SEMUS,

Trata-se de Análise da documentação necessária à formalização de Termo de Colaboração, que tem por objeto a conjunção de esforços no sentido de proporcionar a manutenção dos projetos da entidade, propiciando o apoio aos pacientes portadores de fissura labiopalatais e suas famílias, para a Organização da Sociedade Civil, conforme art. 42, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Após análise dos autos, verificou-se que há necessidade das seguintes adequações:

1 – O processo deverá ser paginado;

2 – Junto ao processo verifica-se que a Entidade apresentou o Plano de trabalho em 20 de dezembro de 2017, porém, não está juntado o Ofício em que o Município manifesta o interesse em firmar o Termo, devendo este documento ser emitido pela Municipalidade;

3 – Verificou-se que a data constante na justificativa de Dispensa de chamamento é posterior ao extrato da publicação realizado no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC), além de que, não visualizou-se junto ao site da municipalidade a publicação do extrato da justificativa, sendo que deverá ser realizada a publicação no site, aguardando o prazo de 5 (cinco) dias antes de firmar o termo, de acordo com o disposto no art. 32, § 2º da Lei nº 13.019/2014, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria;

4 – Referente ao Plano de Trabalho apresentado pela entidade, cabe destacar que, a Lei nº 13.019/2014, estabelece no art. 22 que:

“Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

[...]

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e **metas a serem atingidas;**

[...]

II - **descrição de metas a serem atingidas** e de atividades ou projetos a serem executados;

[...]

III - **forma de execução das atividades** ou dos projetos e de **cumprimento das metas** a eles atreladas;

[...]

IV - **definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.**” (grifo nosso)

Portando, junto ao Plano de Trabalho, no item referente às metas, deverá ser descrita de forma quantitativa, as atividades propostas a serem realizadas pela entidade de forma clara e objetiva;

5 – Na minuta do Termo, na Cláusula Primeira – Do Objeto Pactuado, onde está escrito “conforme art. 42, parágrafo único, I, da Lei Federal 13.019/2014” deve ser suprimido o inciso “I”, visto que foi revogado; (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015).

6- Ainda, na ementa da minuta do Termo de Colaboração, está descrito que se refere ao processo administrativo nº 12950/2017, e que se sujeita no que couber a Lei nº 8.666/93.

Quanto ao processo administrativo, o número correto a ser descrito é 25049/2017. O Termo é regido somente pela Lei nº 13.019/2014, e não pela Lei nº 8.666/1993, conforme disposto no art. 84 da referida Lei, uma vez que, esta última se aplica à formalização de Convênios, o que não é o caso. Deste modo, as informações mencionadas deverão ser retificadas/suprimidas.

7 – Junto aos autos não se visualizou o Parecer Técnico, devendo ser elaborado, observando-se o disposto no art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014, incluído ainda, a data e o nome do técnico responsável por sua elaboração;

Quanto à falta deste documento, Michele Diniz Mendes nos diz em sua doutrina que:

Esse parecer técnico ou nota técnica apresenta um dos mais importantes instrumentos que devem compor processos administrativos instaurados pela Administração pública, em suas mais variadas esferas e níveis, uma vez que indicará quais os fundamentos, as razões, as finalidades e os interesses que justificam a realização do ato.

(...)

Deve se criar uma cultura cada vez mais forte no sentido de estimular os agentes públicos a apresentarem os motivos pelos quais os atos administrativos estão sendo realizados, possibilitando que a Administração pública atenda aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, já que serão indicados os elementos básicos que justificam a prática do ato. Isso é o mínimo que um processo bem instruído deve ter.

As alíneas do inc. V, do art. 35 da lei nº 13.019/2014 nada mais fazem do que escrever de forma pontual e objetiva, quais são os principais atos que deve a Administração Pública realizar, apresentado a motivação. (Marco Regulatório das organizações da Sociedade Civil / Michelle Diniz Mendes. pág. 65 e 67).

8 – As CNDs anexas aos autos, deverão ser certificadas por servidor que as juntou ao processo;

9 – A cópia do estatuto da entidade, não se encontra autenticada, portanto, deverá ser efetuada a autenticação;

10 – Ausência do Atestado de Funcionamento fornecido pelo Conselho Municipal de Saúde, devendo ser juntado aos autos; (item 8, Anexo IV, do Manual de Orientação).

11 – O relatório de atividades desenvolvidas pela entidade deverá ser assinado pelo seu representante legal;

12 – Deverá ser juntado ao processo os comprovantes de endereços da Entidade e do responsável, do ano de 2018. Ressalta-se que os mesmos devem ser autenticados, por carimbo de confere com original;


13 – Verificou-se que o relatório de atividades do ano de 2017 e a declaração prevista nos arts. 39 e 45, da Lei nº 13.019/2014, fornecida pela instituição, estão com datas anteriores a publicação do extrato da justificativa, cabe ressaltar que estes documentos devem ser elaborados posteriormente, assim, deverão ser reapresentados.

Ressalta-se por oportuno, que este Órgão de Controle Interno em outras oportunidades, orientou os responsáveis e o Gestor do Fundo Municipal de Saúde, para que fosse realizado o chamamento público para os Termos a serem firmados com a Administração, devendo utilizá-lo como regra.

Ainda, em que pese a Lei admitir a Dispensa, não há qualquer prejuízo na realização do chamamento, uma vez que, possibilita a abertura para mais Entidades interessadas na parceria.

Do exposto, encaminhamos os autos à Unidade Administrativa Concedente, para que sejam tomadas as devidas providências, com intuito de sanar os apontamentos elencados, e após, retornem os autos a esta Auditoria Geral, para nova análise e emissão de parecer, para que posteriormente a SEMUS dê os devidos encaminhamentos para a formalização do respectivo Termo.

Concórdia, SC, 12 de janeiro de 2018.


LIDIANE DAL PRÁ
Auditora Interna, em exercício

Leandro

De: Leandro <leandro@concordia.sc.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 9 de novembro de 2017 08:45
Para: 'Profis Concórdia'; 'Apaé Concórdia'
Cc: 'Vanusa'; 'Claudinéia Saibel'
Assunto: Termos de Fomento 2018

Prezados,

Solicito, em nome da Secretaria Municipal de Saúde de Concórdia, que em havendo interesse em firmar Termo de Fomento com esta secretaria no ano de 2018, que a sua entidade protocole junto ao Protocolo geral do Município a seguinte documentação:

1. Solicitação ao dirigente máximo da Unidade Administrativa concedente; **(Secretário Municipal de Saúde)**
2. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
3. Comprovante de endereço da entidade e do seu representante legal;
4. Cópia autenticada do RG e do CPF do presidente da entidade ou ocupante de cargo equivalente;
5. Cópia do estatuto e de suas alterações, devidamente registrados no cartório competente ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida pela junta comercial;
6. Cópia autenticada da ata da última assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade, registrada no cartório competente;
7. Cópia do alvará de funcionamento fornecido pela prefeitura Municipal;
8. Atestado de funcionamento fornecido pelo Conselho Municipal ou órgão de fiscalização com jurisdição sobre a entidade do município a que pertencer a entidade, com data de emissão não superior a doze meses;
9. Comprovante de abertura de conta corrente vinculada ao projeto;
10. Plano de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da entidade interessada;
11. Certificação de entidade beneficente de assistência social, emitida por Conselho de Assistência Social, nos termos da legislação, **se for o caso;**
12. Cópia da Lei de utilidade pública, quando exigida pela legislação da concedente;
13. Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, que abrange inclusive as contribuições sociais;
14. Certificado de regularidade do Fundo de Garantia do tempo de Serviço – CRF;
15. Certidão negativa de débitos municipais;
16. Relatório de atividades desenvolvidas nos últimos doze meses;
17. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do artigo 29, inciso V, da Lei nº 8.666/93 quando envolver o pagamento envolver o pagamento de pessoal com os recursos pretendidos;
18. Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número do CPF de um deles;
19. Declarações previstas no art. 39 da Lei 13.019/2014 e alteração.

Att,

Leandro B. Zorzan
Contador
CRC/SC 090502/O-4
Fundo Municipal de Saúde de Concórdia - SC
(49) 3444-5190



MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Concórdia/SC, 04 de janeiro de 2018.

JUSTIFICATIVA 1/2018 FMS

Considerando:

- que a lei nº 8080 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos projetos correspondentes, com os seguintes objetivos:

- I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
 - II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social,
 - III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.
- a necessidade da política de saúde em ofertar o programa de benefício de assistência a pacientes portadores de fissuras Lábio Palatais;
- a importância da participação ativa e constantemente em todas as campanhas e ações que visem à informação e promoção de saúde;
- o valor da participação de encontros, reuniões, treinamentos e intercâmbios buscando subsídios que levem ao aprimoramento dos trabalhos, bem como desenvolver atividades conjuntas;
- o interesse em firmar parcerias com outras áreas relacionadas à saúde, tais como psicologia, fonoaudiologia e ortodontia;
- a vitalidade de dar assistência e orientação a todos os pacientes portadores de fissuras Lábio Palatais atuando na disponibilização de serviços de assistência através de convênios com Entidades Públicas e Privadas; bem como o desenvolvimento de programas de apoio;
- que no âmbito do Município de Concórdia a Associação de Portadores de Fissuras Lábio Palatais de Concórdia SC inscrita no CNPJ sob nº 80.630.973/0001-43, presta o serviço de assistência aos portadores de fissuras Lábio Palatais.

JUSTIFICA-SE que há interesse do Município de Concórdia, através do Fundo Municipal de Saúde em firmar Termo de Colaboração com a Associação de Portadores de



MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Fissuras Lábio Palatais - PROFIS, a qual como organização da sociedade civil demonstra capacidade técnica e operacional compatível com o objeto do termo de colaboração, o qual é de suma importância possibilitará a assistência para os pacientes portadores de Fissuras Lábio Palatais.

A parceria a ser firmada estabelecerá obrigações recíprocas para a execução do acompanhamento das pacientes portadoras de fissuras Lábio Palatais, em consonância com a Resolução CNS n.º 453, de 10 de Maio de 2012, pela Lei Federal Nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, Lei Federal Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Municipal Nº 56, de 20 de outubro de 1992 e Resolução do Conselho Municipal de Saúde 01/2016, Decreto Nº 6.078, de 11 de janeiro de 2016 e Lei nº 4.956, de 12 de maio de 2017.

JUSTIFICA-SE, ainda conforme prevê o Artigo 30 inciso VI da Lei 13.019/2014 e alterações, não se faz necessário o chamamento público uma vez que a entidade é de assistência à saúde e já está inscrita no Conselho Municipal de Saúde, também, é a única Entidade que no âmbito municipal executa esses projetos.

Para a execução do programa de atendimento a pacientes portadores de fissuras Lábio Palatais, será pago o valor de R\$ 43.360,00 (quarente e três mil, trezentos e sessenta reais).

Os recursos orçamentários para a execução do disposto no objeto do termo de Colaboração correrão à conta do Fundo Municipal de Saúde na seguinte dotação: Média e Alta Complexidade – subelemento 3.3350.4199 - código reduzido 226.

POR TODO O EXPOSTO, JUSTIFICA-SE a necessidade de firmar o Termo de Colaboração no sentido, de viabilizar os recursos propostos, para garantir o projeto de acesso ao atendimento aos pacientes portadores de Fissuras Lábio Palatais junto a Associação de Portadores de Fissuras Lábio Palatais - PROFIS, no ano de 2018, pela sua relevância de saúde pública para o município.

SIDINEI DE CASTRO SCHMIDT
Secretário Municipal de Saúde